



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10.835-000.223/88-87

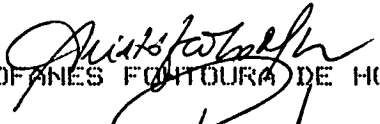
Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.405
Recurso nº: 80.206
Recorrente: JABUR AUTOMOTOR S/A
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

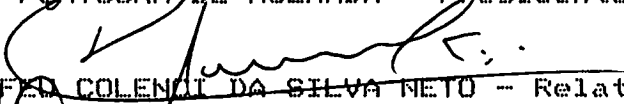
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS -
Suprimentos de numerário. Integralização de
aumento de capital em dinheiro. Restando
demonstrado no procedimento relativo a IRPJ a
comprovada efetiva entrega dos recursos com a
apresentação da cópia dos cheques entregues e
através da comparação entre a remuneração recebida
e as aplicações de pequeno valor realizadas
mensalmente pelos acionistas, deve a exigência
relativa à tributação como receitas omitidas
relativamente a PIS/FATURAMENTO ser cancelada,
inclusive pela ausência de demonstração em
contrário, nesse expediente. Recurso provido.

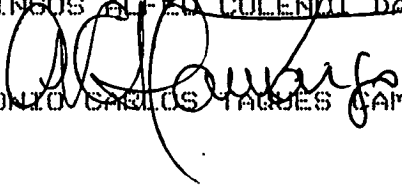
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JABUR AUTOMOTOR S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS
SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES
VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENNI DA SILVA NETO - Relator


ANTONIO CARLOS TAGUEZ CAMARGO - Procurador-Repres-
sentante da Fazende-
da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROSALVO
VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente).

CF/MAPS/AC/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.223/88-87

Recurso Nº: 80.206
Acórdão Nº: 201-68.405
Recorrente: JABUR AUTOMOTOR S/A

R E L A T O R I O

JABUR AUTOMOTOR S/A., pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade e comarca de Presidente Prudente, à Rua Antonio Rodrigues, nº 1.330, portadora do CGCMF nº 55.683.486/0001-00, teve contra si lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01, relativo ao PIS/FATURAMENTO, vez que constatado, pela Fiscalização, a existência de omissão de receita operacional apurada no exercício de 1985, período-base de 1984.

A omissão de receita teria sido caracterizada pelo aumento de capital e conseqüentemente, falta de comprovação da efetiva integralização de ações subscritas.

O Auto de Infração aqui discutido tem fundamentação legal no artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, c/c artigo 4º, "b" e parágrafo 1º, "b", do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovado pela Resolução Bacen nº 174.

A Empresa, inconformada com a exigência de crédito tributário consubstanciado no AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01, tempestivamente apresentou a Impugnação de fls. 10/17, onde em síntese, no que interessa ao desfecho da matéria aqui posta em julgamento, aduziu que efetivamente houve as integralizações da seguinte forma:

ACIONISTA JOÃO IBRAHIM JABUR

Valor Tributado.....Cr\$ 7.467.432
Valores Comprovados através de cópias de cheques:
Cheque nº 000.075 - BRADESCO.....Cr\$ 716.130
Cheque nº 000.058 - BRADESCO.....Cr\$ 1.816.130
Cheque nº 474.978 - SAFRA.....Cr\$ 307.960
Cheque nº 337.260 - SAFRA.....Cr\$ 250.000
Cheque nº 964.141 - SAFRA.....Cr\$ 237.985
Cheque nº 588.932 - MERCANTIL....Cr\$ 436.457

ACIONISTA JAIR SANDRINI.....Cr\$ 740.000
ACIONISTA JOSE LUIZ VEIGA.....Cr\$ 3.200.000



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.223/88-87
Acórdão nº 201-68.405

Que os acionistas Jair Sandrini e José Luiz Veiga, efetuaram integralizações do aumento de capital em dinheiro, produto de suas remunerações junto à Empresa.

Informação Fiscal contrariando essas assertivas vem lançada às fls. 20/23, em especial fls. 21 e 22.

Exemplar da decisão relativa ao procedimento IRPJ, fora encartado às fls. 28/37, com a seguinte ementa no que interessa ao desfecho deste procedimento:

"Integralização de capital - A falta de comprovação idônea, objetiva e precisa do efetivo ingresso de numerário para integralização do aumento de capital, autoriza a presunção de que esses recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração."

Decisão relativa a esse específico procedimento - PIS/FATURAMENTO - vem encartada às fls. 38/39, com a ementa que ora destaco:

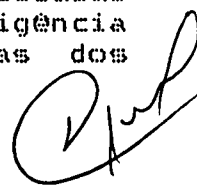
"Aplica-se no processo de PIS/FATURAMENTO, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Impugnação tempestiva. Lançamento parcialmente procedente."

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva apresenta o RECURSO VOLUNTARIO de fls 43 e seguintes, onde em linhas gerais reitera as argumentações anteriormente expendidas.

Por determinação da Presidência dessa E. Casa - fls. 59, encartou-se, às fls. 60 e seguintes, exemplar do que restou decidido pela E. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, cuja ementa, no que interessa ao desfecho desta destaco:

"OMISSÃO DE RECEITAS- Suprimentos de numerário - Integralização de aumento de capital em dinheiro - Comprovada a efetiva entrega dos recursos com a apresentação da cópia dos cheques entregues e através da comparação entre a remuneração recebida e as aplicações de pequeno valor realizadas mensalmente pelos acionistas, deve a exigência relativa à tributação como receitas omitidas dos respectivos valores ser cancelada."

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.835-000.223/88-87

Acórdão nº: 201-68.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dele conhecendo e provendo-o.

Inferese do exemplar do v. aresto condutor encartado às fls. 60 "usque" 68, em especial e no que interessa para o desfecho desta o seguinte:

"Em relação à omissão de receitas entendo que está devidamente comprovada a integralização de ações e a efetiva entrega do numerário, devendo também ser cancelada a exigência.

O fisco deixou de aceitar os esclarecimentos prestados em relação ao acionista João Ibrahín Jabur, tanto na fase de esclarecimentos como na impugnação, unicamente porque não foram apresentadas as cópias dos cheques relacionados nos recibos de integralização e excluiu da tributação as quantias correspondentes quando as referidas cópias foram juntadas.

Neste aspecto o valor ainda em aberto foi totalmente esclarecido com a apresentação das cópias dos cheques relacionados, com números, datas e valores coincidentes. (Doc. de fls. 365/371).

Quanto aos acionistas Jair Sandrini e José Luiz da Veiga entendo que os argumentos da interessada em confronto com as provas trazidas são suficientes para elidir o feito fiscal.

Segundo o demonstrativo de integralizações de fls. 313 os suprimentos foram realizados ao longo do ano, em parcelas mensais de pequeno valor, exceto as duas últimas, mas todas perfeitamente compatíveis com a remuneração líquida recebida da empresa pelos acionistas em causa. O fato dos pagamentos da remuneração ter sido efetuado em cheques não retira o valor probante da comparação entre o que foi recebido e o que foi aplicado na empresa."

Como exemplo da evidente disponibilidade de recursos citamos o mês de novembro, onde o acionista Jair Sandrini recebeu líquido Cr\$ 977.288 e integralizou Cr\$ 20.000 e o acionista



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.223/88-87
Acórdão nº 201-68.405

José Luiz Veiga, com um recebimento líquido de Cr\$ 4.587.571 para uma aplicação de apenas Cr\$100.000, acrescentando-se ainda que os valores maiores das subscrições integralizadas no mês de dezembro estão cobertos pelo recebimento do décimo-terceiro salário, conforme alegações da recorrente, perfeitamente comprovadas pelas informações da DIRF de fls. 207/207v."

Assim, ante a total ausência de elementos probatórios, nesse expediente, a infirmar as assertivas contidas no trecho daquele v. acórdão, adoto tais razões para fundamentar esta decisão, aceitando-as como suficientes para elidir a pretensão estampada no AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe integral provimento para votar, como efetivamente voto, pela sua insubsistência.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO